

**Data de Disponibilização: terça-feira, 9 de setembro**

**Data de Publicação: quarta-feira, 10 de setembro**

**Ementa número 7**

**SEGURO SAUDE**

**DESCREDENCIAMENTO DE CLINICA**

**DESCABIMENTO**

**DIREITO A VIDA E A SAUDE**

**PRINCIPIO DA MANUTENCAO DA EMPRESA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, AJUIZADA PELA CLÍNICA DE ONCOLOGIA CONVENIADA EM FACE DA UNIMED. DECISÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MODIFICA DECISUM ANTERIOR E DETERMINA, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, A PERMANÊNCIA DA PARTE AUTORA NO ROL DE CREDENCIADOS APENAS PARA QUE DÊ CONTINUIDADE AOS TRATAMENTOS JÁ INICIADOS. NECESSIDADE DE REFORMA. NÃO OBSTANTE A POSSIBILIDADE DE RESILIÇÃO UNILATERAL PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, COM ESCOPO

NO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA (ART. 473 DO CC), O CASO CONCRETO É PECULIAR, O QUE JUSTIFICA O DIRIGISMO ESTATAL DE MODO A HARMONIZAR A LIBERDADE PARTICULAR COM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. INCIDÊNCIA AO CASO DO IDEAL DE JUSTIÇA E PRINCÍPIO DE EQUIDADE CORRETIVA, NOTADAMENTE PORQUE A HIPÓTESE ENVOLVE DIREITO À VIDA E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO PELO PRAZO DE 01 ANO, A FIM DE POSSIBILITAR A ADAPTAÇÃO DA AGRAVADA E DE SEUS

PACIENTES À NOVA REALIDADE, PRINCIPALMENTE PORQUE A AGRAVANTE É RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DE PACIENTES PORTADORES DE PATOLOGIA GRAVE (CÂNCER). NECESSIDADE DE ZELAR PELA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, SOB PENA DE PROVOCAR DESALINHO NA CADEIA PRODUTIVA, EM DETRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 170, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, COROLÁRIO DA LIVRE INICIATIVA (ART. 170, CAPUT, E 170, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CRFB). PROVA DOS AUTOS A CORROBORAR QUE NÃO HOUE CIÊNCIA DOS CONSUMIDORES A RESPEITO DO DESCREDENCIAMENTO, COMO MANDA O ART. 17, §1º, DA LEI 9.656/98. DESIMPORTANTE QUE A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE TENHA DELIBERADO QUANTO A NÃO APLICAÇÃO DA ALUDIDA REGRA AOS PLANOS DE SAÚDE, PORQUANTO O PODER JUDICIÁRIO NÃO SE VINCULA A TAL DELIBERAÇÃO, CONFORME ART. 5º, XXXV, DA CRFB. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO DE RESILIÇÃO UNILATERAL POR PARTE DA AGRAVANTE QUE SE IMPÕE, PELO PRAZO DE UM ANO, A PARTIR DA DENÚNCIA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, PARA ESSA FINALIDADE.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 0023087-92.2014.8.19.0000**

**DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL**

**Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julg: 13/06/2014**